

**Bruxelas, 22 de setembro de 2026
(OR. en)**

13480/26

**UD 258
ENFOCUSTOM 113
FISC 310
ECOFIN 1206
MI 922
COMER 136
TRANS 575
RESPR 39
DELECT 155**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6694 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 21.9.2026 que completa o Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo o montante da taxa de tratamento da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6694 final.

Anexo: C(2026) 6694 final



Bruxelas, 21.9.2026
C(2026) 6694 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 21.9.2026

**que completa o Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho
estabelecendo o montante da taxa de tratamento da União**

{SWD(2026) 283 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado estabelece o montante da taxa de tratamento da União. A taxa de tratamento da União deverá corresponder aos custos aproximados incorridos com a realização de todas as atividades necessárias estreitamente ligadas à fiscalização aduaneira com vista à introdução em livre prática de mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância. A taxa de tratamento da União, que deverá incluir todos os custos estimados direta e indiretamente incorridos com a realização das atividades de desalfandegamento e, pelo menos, os custos relacionados com as seguintes ações realizadas pelas autoridades aduaneiras: recolha, tratamento e verificação dos dados das operações, realização de análises dos risco, controlos, análises e verificações, disponibilização das infraestruturas pertinentes, incluindo o seu financiamento, e realização de controlos, incluindo todos os serviços conexos prestados pela Autoridade Aduaneira da UE.

Nos termos dos artigos 20.º, n.º 4, e 287.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho («Código»), será aplicável, a partir de 1 de julho de 2028, outra taxa de tratamento da União para as mercadorias introduzidas em livre prática após terem sido colocadas num entreposto aduaneiro para vendas à distância. Uma vez que a situação dos custos e do fluxo de mercadorias pertinentes pode variar até então, o presente ato delegado não estabelece ainda o montante da taxa de tratamento aplicável às mercadorias armazenadas em entrepostos aduaneiros para vendas à distância.

A fim de estabelecer o montante da taxa de tratamento da União, a Comissão avaliou os custos incorridos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e pela Comissão, e a evolução do volume de artigos com um valor não superior a 150 EUR e introduzidos em livre prática na União, uma vez que tal constitui o melhor indicador para estimar a quantidade de mercadorias vendidas em vendas à distância. Trata-se de uma abordagem conservadora, uma vez que as vendas à distância de valor superior a 150 EUR não são contabilizadas, embora também estejam sujeitas à taxa de tratamento. A taxa de tratamento da União tem de cobrir todos os custos estimados a incorrer direta e indiretamente pelos serviços prestados pelas autoridades aduaneiras.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A Comissão realizou consultas com os Estados-Membros sobre o presente projeto de ato delegado através de reuniões do grupo de peritos (Grupo de Peritos para a Reforma Aduaneira).

A Comissão examinou ativamente todas as observações recebidas durante a consulta e, na medida do possível, incluiu-as na presente versão do regulamento.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do presente regulamento está incluída na delegação de poderes prevista nos artigos 20.º, n.º 10, e 282.º do Código.

Princípio da subsidiariedade

O presente ato delegado é da competência exclusiva da UE, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Princípio da proporcionalidade

Em termos de proporcionalidade, o presente regulamento respeita os limites das competências atribuídas pelos legisladores.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 21.9.2026

**que completa o Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho
estabelecendo o montante da taxa de tratamento da União**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/2108 estabelece uma taxa de tratamento da União aplicável ao comércio com países terceiros. Essa taxa deverá consistir num montante fixo por artigo para os serviços a prestar para o tratamento de um pedido de introdução em livre prática de mercadorias caso essas mercadorias sejam vendidas à distância a um cliente no território aduaneiro da União, tal como definido no artigo 3.º do referido regulamento, incluindo um cliente nas partes do território aduaneiro em que as Diretivas 2006/112/CE² e (UE) 2020/262³ do Conselho não são aplicáveis (territórios fiscais especiais).
- (2) Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2026/2108, o montante da taxa de tratamento da União deverá corresponder aos custos aproximados dos serviços prestados, em especial os custos associados à verificação dos dados, análise dos risco, controlos e infraestruturas pertinentes, incluindo os serviços pertinentes prestados pela Autoridade Aduaneira da UE. Esses custos devem constar de um relatório a elaborar pela Comissão de dois em dois anos, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2026/2108. Esse relatório é necessário para assegurar que o montante da taxa de tratamento da União reflete os custos aproximados incorridos pelas autoridades aduaneiras, permitindo assim à Comissão rever e ajustar periodicamente o nível da taxa.
- (3) Para os próximos dois anos, o primeiro relatório da Comissão relativo ao período 2026-2028 inclui estimativas dos custos tanto para os Estados-Membros como para a Comissão em relação aos sistemas digitais aduaneiros pertinentes, bem como a percentagem de funcionários aduaneiros afetos ao desalfandegamento, aos controlos aduaneiros, às auditorias e aos processos após a autorização de saída, na medida em que sejam incumbidos de verificar os dados, realizar análises dos risco e efetuar os controlos aduaneiros necessários das mercadorias vendidas à distância. Os

¹ [Inserir a referência completa, JO L, , , p.].

² Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>).

³ Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2020/262/oj>).

Estados-Membros devem também investir em equipamento de comércio eletrónico no seguimento dos convites à apresentação de propostas para a concessão de subvenções da União para o financiamento de equipamento aduaneiro. Este financiamento da União está incluído na estimativa de custos. Em contrapartida, os custos a considerar não incluem o investimento dos Estados-Membros em infraestruturas de controlo financiadas exclusivamente pelo orçamento nacional nem os custos incorridos pelas autoridades de fiscalização do mercado com a realização de verificações da conformidade das mercadorias que entram no mercado da União, sempre que essas autoridades não atuem como autoridade designada nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. A avaliação dos elementos de custo é considerada moderada, uma vez que se baseia em pressupostos conservadores. Além disso, o montante da taxa deverá basear-se em dados históricos e nos dados mais recentes disponíveis. Do mesmo modo, foi feita uma estimativa razoável e tão realista quanto possível do volume de mercadorias importadas proveniente das vendas à distância previsto para os próximos anos. Nesta base, considera-se que uma taxa de tratamento da União de 2 EUR por artigo é proporcional aos custos aproximados estreitamente relacionados com a fiscalização aduaneira dessas mercadorias.

- (4) O artigo 287.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2026/2108 estabelece que a taxa de tratamento da União é aplicável dez dias após a entrada em vigor do ato delegado da Comissão que fixa o seu montante. Por razões de clareza e coerência jurídicas, é, por conseguinte, necessário alinhar a data de aplicação do presente regulamento com esse requisito. A fim de assegurar a aplicação sem demora do presente Regulamento e evitar qualquer perturbação na aplicação da taxa de tratamento da União, convém que o presente Regulamento entre em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e seja aplicável a partir do décimo dia após a sua entrada em vigor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Montante da taxa de tratamento da União

O montante da taxa de tratamento da União estabelecida no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/2108 é de 2 EUR por artigo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [JO, inserir a data correspondente ao décimo dia seguinte ao da entrada em vigor/ao dia da publicação].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁴ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1020/oj>).

Feito em Bruxelas, em 21.9.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN